TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06/08/2018 13:56:18, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1011495-54.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Rafael Domingos Tavares Villani

Embargado: Jpt Auto Posto Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução propostos por Rafael Domingos Tavares Villani em face de Jpt Auto Posto Ltda por intermédio dos quais oferece impugnação à gratuidade do embargado, aduzindo que trouxe balanço patrimonial, cuja transmissão não fora comprovada. Admira-se com a concessão da gratuidade a empresário que reside em bairro de alta valorização comercial, suportando pagamento de taxas condominiais que, certamente, ultrapassam as custas do presente processo.

No mérito, nega a existência de negócio jurídico celebrado com o embargado e, para tanto, requer realização de perícia grafotécnica, para apuração da assinatura aposta na cártula que embasa a execução extrajudicial.

Justifica a sustação do título de crédito por lhe desconhecer a origem. Nega contato com embargado para pagamento da dívida. Não há confissão de dívida. Alega que o embargado cobra dívidas pagas. Requer condenação do embargado por litigância de má-fé.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Em sua impugnação, o embargado alega que a negociação ocorreu com o descendente do embargante e causa estranheza não ter noticiado tal falsidade à autoridade policial. Em caso de determinação de perícia, seja estendida ao descendente do embargante, Sr. Denis Alexandre Vilani.

Houve penhora no rosto dos autos sobre eventual crédito do embargado, conforme petição e documentos de fls. 67/74.

Determinada a produção de perícia grafotécnica, a experta solicitou a exibição do original do cheque. Contudo, ante dificuldades encontradas para tanto, reconsiderou seu posicionamento, mas requereu a exibição pelo embargante dos originais de procuração e declaração de hipossuficiência, para obtenção de material comparativo (fls. 136).

O embargante, no entanto, manteve-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido destes embargos à execução deve ser julgado improcedente, como veremos.

Preliminarmente, concedo ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à impugnação à gratuidade, deve-se respeitar a autonomia patrimonial havida entre embargado e seu sócio. Conquanto este resida em localidade que goze de privilegiada avaliação comercial e suporte o pagamento de taxas condominiais elevadas, o que nem sequer veio comprovado, não seria suficiente para revogação da benesse legal, eis que se deve considerar a capacidade financeira da empresa enquanto ente moral com existência distinta da de seus sócios.

À míngua de comprovação das alegações, mantém-se a gratuidade outrora concedida.

É incumbência do autor provar o fato constitutivo de seu direito e, por dever de cooperação, reforça-se mais sua obrigação em participar do processo com intuito de colaborar na busca da verdade e, consequentemente, solução da lide.

Determinada a produção de perícia grafotécnica, era incumbência do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

embargante trazer originais de procuração e declaração de hipossuficiência, a fim de entregar à perita material suficiente para comparar com a assinatura lançada na cártula, cuja origem é questionada justamente pelo embargante.

Muito pelo contrário, quedou-se inerte e preferiu hostilizar a determinação, alegando que tais documentos não eram objeto de prova e reforçando a apresentação do original do título, determinação esta que já havia sido afastada diante de posicionamento da perita a fls. 136, por meio da qual afirmou que a fotocópia constante do processo estava legível.

Assim, não contribuindo o embargante na solução da controvérsia, notadamente, deixando de apresentar originais de documentos que permitiriam comparar assinatura e, logo, dirimir a dúvida quanto à autenticidade da firma aposta em cártula, não há outro desfecho que não a improcedência do pedido.

Finalmente, não reputo configurada a litigância de má-fé, porque não se verificou nenhuma das condutas tipificadas pelo art. 80 do CPC, não se justificando a condenação do embargado.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos presentes embargos à execução, para, com suporte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgar **EXTINTO** o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados no valor de R\$1.000,00, com atualização monetária desta data e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Observar-se-á, no entanto, para satisfação de tais verbas, a gratuidade concedida.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e Intimem-se.

Araraguara, 8 de agosto de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK Juíza de Direito

DATA

Em 8 de agosto de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,